



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.011041/2009-98
RESOLUÇÃO	3402-004.270 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LACHMANN AGÊNCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Celso José Ferreira de Oliveira (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-81.122, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/03/2009

VISTORIA ADUANEIRA.

O boletim de ocorrência não prova o crime. Constitui prova, apenas, de comunicação à autoridade policial.

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO.

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade.

MULTA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Acolhe-se pedido de cancelamento do lançamento, em razão de incorreto enquadramento legal, que não guarda relação com o crédito tributário constituído, olvidando respeito ao contido no art. 142 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 148 a 177) formalizada em decorrência de procedimento de Vistoria Aduaneira Oficial, que concluiu pela responsabilidade da depositária relativamente ao extravio de mercadorias verificado.

Em 06/05/2009, a empresa depositária requereu a instauração de inquérito na Delegacia de Polícia do 8º Distrito Policial de São Bernardo do Campo - SP, através de petição registrada sob n ° de Registro 070509, solicitando também Vistoria Aduaneira Oficial IRFB para verificação e quantificação das cargas objeto do sinistro.

A Vistoria Aduaneira, ocorrida em 09/06/2009, foi realizada em face à invasão e subtração de mercadorias do terminal alfandegado Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda, em São Bernardo do Campo - SP, ocorridas no dia 15/03/2009, relatado no Boletim de Ocorrência nº 80, de 16/03/2009, da

Delegacia de Polícia do 8º Distrito Policial de São Bernardo do Campo – SP (fls. 06 a 08).

A fiscalização imputou a responsabilidade pelo extravio à depositária INTEGRAL TRANSP E AGEN. MARÍTIMO LTDA, uma vez que as mercadorias encontravam-se sob sua custódia quando da ocorrência do extravio, circunstanciando-se o levantamento das cargas roubadas através de Termo de Constatação e Termo de Vistoria Aduaneira Oficial nº 8943209/001/2009 (fls.143/145).

Em consequência, houve a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS, COFINS, respectivas multas de ofício e multa de 100% prevista no art. 106, inciso I, alínea "d" do Decreto-Lei nº37/66 (vide demonstrativo fl. 148).

Cientificada do lançamento em 19/04/2010 (fl. 150 e ss), a contribuinte apresentou impugnação em (fls.184 ss), alegando, em síntese, que:

- a aplicação das referidas penalidades à Integral é indevida eis que a Integral não é responsável pelo "extravio" das mercadorias que estavam depositadas em seu armazém e que não violou nenhuma de suas obrigações legais ou contratuais para com a Receita Federal;

- as mercadorias roubadas estavam dentro armazém, de portas fechadas, e protegidas por todo o aparato fornecido por empresas especializadas em segurança. Inclusive as mercadorias estavam trancadas dentro de um COFRE que foi arrombado pelos assaltantes;

- evidente que não houve nenhuma negligência da Integral, no exercício de suas atividades. **A CARGA FOI ROUBADA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO;**

- ao tratar da responsabilidade pelo extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias, o próprio Regulamento Aduaneiro isenta a responsabilidade do depositário nas hipóteses de caso fortuito ou força maior;

- em se tratando de depósito, a força maior também exclui a responsabilidade do depositário, conforme disposição expressa no artigo 642 do Código Civil em vigor;

- no caso dos autos, nota-se que o evento (assalto a mãos armadas), embora previsível nos dias atuais, foi **INEVITÁVEL**, eis que a Integral tomou todas as providências possíveis com este intuito e não foram elas suficientes para evitar a ação dos marginais;

- não há dúvidas, pois, que o evento danoso do qual a Integral foi vítima, caracteriza típica **FORÇA MAIOR**, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Neste sentido é farta a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Citou;

- não há ocorrência do fato gerador a ensejar a cobrança dos tributos do presente auto de infração;
- resta claro, no caso, que os elementos necessários para a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, no caso sob análise, não foram consumados;
- a doutrina também consigna o mesmo entendimento, isto é, que nos casos de roubo e furto de mercadorias importadas não se verifica a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias;
- a materialidade do IPI incidente na importação de mercadorias também exige o evento "importação" para se consumir;
- a autuação fiscal ora combatida também não merece prosperar em relação à cobrança do PIS-importação e da COFINS-importação, uma vez que inexistiu materialidade suficiente para a consubstanciação de seus fatos geradores;
- caso considerem-se devidos os tributos consubstanciados no presente Auto de Infração, o que se admite apenas por hipótese, resta consignar que a multa a ser aplicada em caso de manutenção da exigência fiscal ora combatida deve ser corrigida, por força de erro de qualificação da multa aplicável;
- o D. Agente Fiscal cometeu erro de capitulação legal da multa, pois a suposta infração cometida pela Integral seria o extravio de mercadoria, que culminaria na multa de 50%, nos termos do inciso III, "c", do art. 702 do Decreto nº 6.759/2009, conforme se verifica - caso seja reconhecida a responsabilidade da Integral pelo extravio das mercadorias, a multa aplicada deve ser reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor do II devido;
- a D. Autoridade Fiscal aplicou multa de 75% (lançamento de ofício) sobre os demais tributos;
- no entanto, apresenta-se completamente descabível a aplicação de tal penalidade, tendo em vista que a Integral não teve possibilidade de tomar qualquer tipo de providência antes da lavratura do Auto de Infração;
- além do mais, o lançamento só ocorreu, pois a Integral, cumprindo as determinações do Regulamento Aduaneiro, teve a boa-fé de informar a D. Fiscalização do ocorrido que foi ao local, efetuou a vistoria e lavrou o Auto de Infração;
- assim, a Integral não pode ser penalizada (multada) pela sua boa-fé de informar o ocorrido ao Fisco e, além disso, receber penalidade no mesmo percentual de empresas que sofrem a lavratura de auto de infração após fiscalização da Receita Federal;
- **requer seja julgado improcedente o lançamento**, com o cancelamento integral do Auto de Infração em todos os seus efeitos.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 05/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 343), apresentando o Recurso Voluntário em 01/02/2018

(Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 345) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu a improcedência do auto de infração.

Após, através do Despacho de fls. 390 o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento lavrada em decorrência de procedimento de Vistoria Aduaneira Oficial, que concluiu pela responsabilidade da depositária relativamente ao extravio de mercadorias.

Através do lançamento de ofício foi exigido o Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS, COFINS, e respectivas multas de ofício e multa de 100% prevista no art. 106, inciso I, alínea "d" do Decreto-Lei nº37/66.

Com isso, verifica-se que a penalidade lançada no presente litígio tem possível natureza aduaneira.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumpramos esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o Despacho de fls. 390, que encaminhou os autos para inclusão em lote/sorteio para julgamento, foi proferido em 06/03/2018.

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa aplicada no lançamento de ofício e, ainda, diante da paralisação do processo por período superior a 3 (três) anos, conforme demonstrado, constata-se ser possível a aplicação do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nos termos delimitados pela tese firmada no Tema 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Diante das razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos